MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10650.000362/92-37
Recurso nº	083.121 Embargos
Matéria	PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1989
Acórdão nº	108-09.514
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SEMENTES FUZARO LTDA.

OMISSÃO NO JULGADO. Havendo omissão no julgado sobre tese que deva pronunciar o julgador, ocorre a omissão que deve ser suprida.

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DE RECUROS. A presunção legal do art. 181 do RIR/80 pode ser afastada, logrando o sujeito passivo comprovar por documentação idônea e hábil a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos pelos sócios da empresa.

Embargos acolhidos.

Acórdão mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, para suprir a omissão discutida no Acórdão nº. 108-09.359 de 13/06/07, contudo mantendo a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento, à época, no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, por entender presente o vício de omissão no voto exarado pelo Acórdão nº 108-09.359, sessão de 13/06/2007, assim ementado:

> *"OMISSÃO DE RECEITA. PROVA. A presunção legal do art. 181 do RIR/80 pode ser afastada, logrando o sujeito passivo comprovar por documentação idônea e hábil a origem dos recursos supridos pelos sócios da empresa.*
>
> *TRD. IRRETROATIVIDADE DA LEI- Indevida a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, devendo ser excluída da exigência fiscal, tendo em vista o art. 30 da Lei nº8.218/91 e a IN SRF nº32/97.*
>
> *LANÇAMENTO DECORRENTE. Dado a estrita relação de causa e efeito, aplica-se ao FINSOCIAL o mesmo decidido no processo IRPJ."*

No julgado referido, esta Câmara por unanimidade, deu provimento ao Recurso Voluntário para excluir da tributação o item suprimento de caixa e a aplicação da TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

Alega a embargante às fls. 93/94 que:

> *"Quer dizer, o Decreto-Lei mencionado, que tinha força de lei na vigência da Constituição Federal (CF) anterior "a CF de 1988, exige a efetividade da entrega dos "recursos de caixa fornecidos à empresa por adminsitradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia", para afastar essa específica presunção de omissão de receitas.*
>
> *Todavia, a decisão embargada manifestou o entendimento segundo o qual a legislação exigiria somente prova hábil e idônea quanto à origem dos recursos e entendeu tal prova existente e devidamente comprovada.*
>
> *Dessa maneira, ficou caracterizada a **omissão** no julgado **consistente em não se pronunciar sobre a necessidade de demonstração, pelo sujeito passivo, de que houve efetiva entrega de numerário por seus sócios**, nos termos do transcrito art. 12, §3º, do Decreto-lei nº1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº1.648/78."*

E conclui o i. Procurador:

> *"Por outro lado, o acórdão embargado entendeu suficientes para afastar a presunção em tela documentos juntados aos autos do processo principal de no. 10650,000360/92-10, citando a título de exemplo, cópias dos cheques de pagamento do preço da venda do aludido imóvel.*
>
> *Quer dizer, a decisão recorrida entendeu que referida documentação comprovaria a origem do suprimento de caixa supostamente efetuado*

pelos sócios do sujeito passivo. Porém, deixou de se manifestar expressamente sobre se tais documentos também comprovariam a efetividade da entrega dos mencionados recurso à pessoa jurídica autuada."

Segundo consta no referido processo de IRPJ, foram os seguintes documentos juntados aos autos:

a) cópia do livro diário da autuada, do qual consta a suposta operação de suprimento de numerário, no valor de CZ$50.0000.000,00(fl.19);

b) cópia da escritura pública de compra e venda de imóvel dos sócios da contribuinte a terceiros (fls. 75/79);

d) cópia de documentos de arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) relativos à venda do imóvel anteriormente citada; e venda do aludido imóvel.

Requer ao final que sejam sanadas as omissões apontadas, viabilizando o conhecimento das razões de convencimento do Órgão Julgador, com vistas à interposição do eventual recurso, para sanar as omissões apontadas.

O lançamento, Auto de Infração de fls.01/06, fora efetuado por omissão de receita – suprimento de numerário não comprovado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator.

Por presentes os pressupostos para admissibilidade, e nos termos do despacho do i.Presidente desta Câmara, doc.fls.96, acolho os embargos sem efeitos modificativos no resultado do julgamento como abaixo exponho.

Há que se atentar para o disposto no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes quanto ao cabimento dos embargos, "*in verbis*":

> *"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."*

Também diz assim o artigo 31 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

> *Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação."*

Entendo que não merece reparos à decisão embargada, contudo quanto à omissão arguida temos a esclarecer.

Na realidade as teses apresentadas pela contribuinte foram acolhidas em parte no julgamento – a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica e a inaplicabilidade da TRD. Porém a ênfase da divergência estava na data de contabilização das operações.

A peça acusatória da Autoridade Administrativa, o Auto de Infração, caracterizou a infração por não comprovação da origem e do efetivo ingresso por parte dos sócios dos recursos utilizados para os suprimentos.

A União, Fazenda Nacional, descontente com a decisão quer ver atendidas suas razões via embargos para apreciar além das origens de recursos, também a efetiva entrega.

Os itens ditos como omissos pela Embargante foram devidamente fundamentados no julgado, senão vejamos:

- no 5º parágrafo fl.84 dos autos, o acórdão embargado diz:

> *"Para a matéria tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de que decorre o presente lançamento do PIS, omissão de receita por suprimento de numerário não comprovado, discordo do i. Aduditor fiscal, por estar comprovada documentalmente, a transação de compra e venda de um imóvel, com recebimento da quantia devidamente contabilizada pela empresa, apenas com divergência quanto ao dia. E isto a meu ver justificado."*

Entendo existir a prova documental tanto em relação à comprovação da efetiva entrega como a origem do valor, a propósito, devidamente contabilizados.

- no 10º parágrafo fl. 84 o acórdão assevera:

> *"O valor total de CZ$ 50.000.000,00 apurado pela autoridade fiscal, a partir do lançamento contábil, corresponde ao valor total da transação imobiliária documentada conforme respectiva cópia da escritura lavrada (doc. de fls. 75/81 do processo IRPJ) e cópias dos respectivos cheques emitidos. Sendo os outorgantes vendedores os sócios da empresa, nominados e qualificados, nos respectivos documentos."*

Nota-se que o acórdão se refere aos documentos e a contabilização do valor de entrada na empresa.

Segundo a escritura pública, fls.75/79 do processo IRPJ, os sócios venderam em 01/09/1988 imóvel por CZ$50.000,000,00, recebendo o cheque 972330 do Banco do Brasil de CZ$5.000.000,00 em 26/08/1988 (fls.71 PTA IRPJ), e outro cheque 99731001 Banco do Brasil no valor de CZ$45.000.000,00 (fls.72 PTA IRPJ). Houve a comprovação da estimação dos recursos (efetiva entrada) para liquidação de financiamento junto ao próprio Banco do Brasil no dia 26/08/88 (fls.74 PTA IRPJ).

O cerne em discussão, como consta da Informação Fiscal, réplica de fls.85/87 do PTA IRPJ, foi a divergência na data de contabilização em 11/08/88, Diário fls.18, onde o contribuinte alega que houve erro de contabilização quanto à data, o que foi acolhido no Acórdão embargado.

Assim, merece reparos o acórdão apenas para fins de esclarecimento, quanto à omissão de receita, esclarecendo que julgamos haver a comprovação da origem dos recursos (escritura e cheques) e a efetiva entrega (liquidação de empréstimo), suprindo a omissão arguída.

Por todo o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão contida no Acórdão n° 108-09.359, sessão de 13/06/2007, contudo, mantenho a decisão nele consubstanciada.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de dezembro de 2007.

MARGIL MOURÃO GIL NUNES